



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.191 - MG (2016/0128990-5)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CARLOS FINHOLDT JUNIOR**  
**AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA**  
**AGRAVADO : WILLIAM PRATA MADEIRA**  
**AGRAVADO : MANOEL LUIZ DE CARVALHO**  
**AGRAVADO : JOAO ALBERTO DE MELO**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT - MG032239**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.654/1998. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ COM O JULGAMENTO DO ERESP 1.577.881/DF.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.577.881/DF, firmou a compreensão de que "não havendo a Lei 9.654/98 operado reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais nem aumentado o vencimento básico do servidor, não há como se concluir que o reajuste no percentual de 28,86% tenha sido incorporado pelas alterações na sistemática de remuneração dos Policiais Rodoviários Federais promovidas pela Lei 9.654/98".

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.191 - MG (2016/0128990-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **CARLOS FINHOLDT JUNIOR**  
**AGRAVADO** : **LUIZ CARLOS DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **WILLIAM PRATA MADEIRA**  
**AGRAVADO** : **MANOEL LUIZ DE CARVALHO**  
**AGRAVADO** : **JOAO ALBERTO DE MELO**  
**ADVOGADO** : **PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT - MG032239**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 779):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.654/1998. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante alega haver "inúmeros julgados prolatados por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, isto é, no sentido de que o advento da Lei 9.654/1998 constitui o termo final para fins de incidência do reajuste de 28,86% para os integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, porquanto importou na reestruturação da carreira e dos vencimentos do cargo" (fl. 788).

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.191 - MG (2016/0128990-5)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.654/1998. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ COM O JULGAMENTO DO ERESP 1.577.881/DF.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EResp 1.577.881/DF, firmou a compreensão de que "não havendo a Lei 9.654/98 operado reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais nem aumentado o vencimento básico do servidor, não há como se concluir que o reajuste no percentual de 28,86% tenha sido incorporado pelas alterações na sistemática de remuneração dos Policiais Rodoviários Federais promovidas pela Lei 9.654/98".
2. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A despeito dos julgados transcritos no agravo interno, a Primeira Seção desta Corte, na sessão do dia 27/6/2018, quando do julgamento do EResp n. 1.577.881/DF, de minha relatoria, confirmou o entendimento no sentido de que a Lei 9.654/98 não operou a reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais nem aumentou o vencimento básico do servidor, de modo que não constitui termo final para o reajuste no percentual de 28,86%.

À propósito, a ementa do julgado:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. LEI 9.654/98.**

1. Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça mantinha o entendimento de que a Lei 9.654/98 serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, por haverem sido absorvidas integralmente por referida Lei.
2. O acórdão embargado, não obstante, seguiu a orientação adotada quando da superação de tal entendimento no âmbito da Segunda Turma, o que se deu com o julgamento dos EDcl no AgRg no REsp 1.415.895/DF, oportunidade em que a Segunda Turma, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da União, com base na tese de que a Lei 9.654/98 não reestruturou a carreira dos Policiais Rodoviários Federais, apenas estipulou o pagamento de novas gratificações, razão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual não teria aptidão para absorver índice de reajuste geral.

3. O direito ao recebimento das diferenças de 28,86% foi judicialmente reconhecido como devido aos Policiais Rodoviários Federais em decorrência de ser-lhes extensivo o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, aplicando-se o preceito constitucional que assegura aos servidores públicos "revisão geral", "na mesma data" e "sem distinção de índices" (37, X, da Constituição).

4. A Lei 9.654/98 manteve a estrutura dos cargos integrantes da categoria e manteve no mesmo valor o vencimento básico dos Patrulheiros/Políciais Rodoviários federais, apenas alterando o tratamento jurídico de gratificações percebidas pelos integrantes da categoria.

5. Não havendo a Lei 9.654/98 operado reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais nem aumentado o vencimento básico do servidor, não há como se concluir que o reajuste no percentual de 28,86% tenha sido incorporado pelas alterações na sistemática de remuneração dos Policiais Rodoviários Federais promovidas pela Lei 9.654/98.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento (EResp 1.577.881/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9/8/2018).

Dessa feita, estando a decisão ora agravada alinhada ao referido julgado, não merece censura o *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0128990-5

AgInt no  
REsp 1.601.191 /  
MG

Números Origem: 00407619119994013800 199938000350320 199938000409241

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CARLOS FINHOLDT JUNIOR  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
RECORRIDO : WILLIAM PRATA MADEIRA  
RECORRIDO : MANOEL LUIZ DE CARVALHO  
RECORRIDO : JOAO ALBERTO DE MELO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT - MG032239

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : CARLOS FINHOLDT JUNIOR  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
AGRAVADO : WILLIAM PRATA MADEIRA  
AGRAVADO : MANOEL LUIZ DE CARVALHO  
AGRAVADO : JOAO ALBERTO DE MELO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT - MG032239

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.